



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099755-34.2024.8.26.0100, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANA MARIA DE SANTANA AMÂNCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1099755-34.2024.8.26.0100
APELANTE: ANA MARIA DE SANTANA AMÂNCIO
APELADO: BANCO BRADESCO S.A.
VOTO nº 31834/asc

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA AUTORA – REJEIÇÃO – Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado – Tema 27, do STJ – Caso em que houve alegação genérica de abusividade da taxa de juros, com base na taxa média de mercado divulgada para os contratos de empréstimo consignado - Não configurada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado quando comparado aos dados oficiais, tendo em vista que o percentual contratado sequer atinge à média divulgada pelo BACEN – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato bancário proposta pelo contratante em face da instituição financeira, condenando a parte autora ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora para que a ação seja julgada procedente e alega, em síntese, existência de cláusulas abusivas com previsão de juros remuneratórios manifestamente excessivos, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada. Alega a prática de juros em percentual superior à média mensal divulgada pelo Banco Central, além de violação aos princípios da boa-fé objetiva, regras de proteção ao consumidor e princípios gerais da atividade econômica.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário de empréstimo pessoal com taxa prefixada (consignação INSS), na data de 20/04/2018, no valor contratado de R\$9.861,00, pactuada taxa de juros de 2,08% ao mês e 28,02% ao ano, em que a parte autora se insurge quanto à taxa de juros praticada.

A sentença julgou improcedente a ação, dando correta solução à lide.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade da taxa prevista pelos juros remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: " (1) *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) **é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto**" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).*

No caso, ainda que a sentença não tenha enfrentado especificamente a tese de abusividade dos juros comparados à média de mercado do BACEN, acertada a improcedência da ação, eis que não se verifica excepcionalidade no percentual de juros da taxa contratada que caracterize abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, observados os índices pactuados no contrato bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento.

Isso porque, mediante análise e comparação dos índices previstos em contrato com os índices e parâmetros de mercado que podem **ser conferidos no sítio eletrônico do BANCEN**, forçoso observar que inexistente **abusividade na prática dos juros remuneratórios contratados (2,08%), os quais estão abaixo da média do mercado divulgada pelo Banco Central para os contratos no mesmo período (2,89% a.m.)**¹.

Aliá, a autora sequer apontou qual índice da média de mercado teria sido violado, tecendo argumentos genéricos e totalmente infundados quando analisado o caso concreto.

E não é demais observar que a média de mercado divulgada pelo Banco Central é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: “*a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.*” (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Tendo sido a parte recorrente vencida em grau de recurso, deve pagar mais 5% de honorários recursais sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>